



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria de Consórcios e Terceiro Setor – CACTS

Processo n.: 1.135.296
Natureza: Relatório de Auditoria - Reexame
Entidade: Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP
Período: Janeiro de 2020 a março de 2022

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de auditoria realizada na Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP no período de 24/03 a 08/09/2022, a qual teve por objetivo verificar a regularidade das contratações, licitações e serviços prestados pelo consórcio. Foram objeto da auditoria os processos de contratação de serviços médicos e serviços gerais oferecidos pela entidade aos municípios consorciados.

O Relatório de Auditoria, Peça 67, apresentou os seguintes achados:

1. Não foram obedecidas as normas legais pertinentes na contratualização da ICISMEP com os municípios consorciados para prestação de serviços médicos e serviços gerais em unidades dos municípios;
2. Apropriação de desconto incidente sobre a Tabela de Serviços e Procedimentos de Saúde – TSPS, cobrança de taxa administrativa e inserção do PASEP nas TSPS em desacordo com as normas legais pertinentes;
3. As empresas contratadas pela ICISMEP para prestação de serviços médicos por meio da Concorrência Pública n. 01/2020 e da Concorrência Pública n. 01/2021 subcontrataram indevidamente a prestação dos serviços;
4. Não foram obedecidas as regras licitatórias na formalização da Concorrência n. 01/2019;
5. Falhas na realização do controle e avaliação dos serviços médicos contratados;
6. Não foi obedecida a vedação de participação direta ou indireta de servidor municipal na execução do serviço licitado.

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o relator determinou a citação dos responsáveis para apresentação de defesa e/ou documentos (Peça 69).

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesa de Peça 84 e documento de Peça 85.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria de Consórcios e Terceiro Setor – CACTS

Em seguida, em cumprimento à determinação do relator à Peça 69, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Auditoria dos Municípios para análise da defesa apresentada.

Realizada a análise da defesa (Peça 90), a Unidade Técnica ratificou os apontamentos constantes do exame inicial.

Os autos foram então encaminhados ao Ministério de Público de Contas – MPC para emissão de parecer.

Em seu parecer (Peça 93), o MPC ratificou os apontamentos da Unidade Técnica. Quanto aos achados 2.5 (Falhas na realização do controle e avaliação dos serviços médicos contratados) e 2.6 (Não foi obedecida a vedação de participação direta ou indireta de servidor municipal na execução do serviço licitado), o MPC entendeu que os fiscais dos contratos, empregados públicos designados para a realização dos acompanhamentos, também são responsáveis, juntamente com o Diretor Geral (fls. 45 e 49 da Peça 93).

Assim sendo, o relator determinou a intimação do presidente da ICISMEP para que fornecesse a documentação acerca dos responsáveis pela fiscalização dos contratos oriundos das Concorrências n. 01/2020 e 01/2021 (Peça 94).

Respondendo a intimação, o consórcio forneceu as informações e documentações referentes às responsáveis pela fiscalização dos referidos contratos: Sras. Elenice Aparecida Costa, Fernanda Oliveira dos Anjos, Miriam Freitas Nogueira Anastácio e Vanilda da Silva Maia (Peças 96 a 100).

Na sequência, o relator determinou a citação das responsáveis indicadas para que apresentassem defesa ou as justificativas que entendessem cabíveis sobre os achados de auditoria (Peça 102).

Devidamente citadas, com a finalidade de estabelecer o vínculo entre as agentes e os diversos achados de auditoria e evitar o risco de que lhes fossem imputadas responsabilidades por atos pelos quais não concorreram, as agentes apresentaram manifestação requerendo a individualização das condutas imputadas (Peça 114) para que a elas fosse franqueado de forma plena o exercício constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Diante disso, o relator determinou (Peça 120) que as Sras. Elenice Aparecida Costa, Fernanda Oliveira dos Anjos, Miriam Freitas Nogueira Anastácio e Vanilda da Silva Maia, fiscais dos contratos das Concorrências n. 01/2020 e 01/2021, apresentassem defesa ou as justificativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria de Consórcios e Terceiro Setor – CACTS

que entendessem cabíveis sobre os achados de auditoria 2.5 e 2.6, nos termos do parecer ministerial de Peça 93, acima citado.

Atendendo a determinação do relator, as agentes apresentaram defesa de Peça 127, juntamente com manifestações das Sras. Elenice Aparecida Costa, Miriam Freitas Nogueira Anastácio e Vanilda da Silva Maia de Peças 125, 126 e 128, respectivamente.

Após a manifestação das responsáveis, os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica para reexame, conforme despacho de Peça 120.

2 – ANÁLISE DA DEFESA

2.1 – Das “considerações iniciais” e ‘preliminar” (itens I e II da peça de defesa)

A defesa preliminarmente alega, em resumo, que, em razão da intimação de Peça 94, o consórcio indicou nominalmente as fiscais do Contrato n. 33/2020, celebrado entre a ICISMEP e a empresa SERMEP, decorrente da Concorrência n. 01/2020, e do Contrato n. 32/2021, celebrado entre o consórcio e o Instituto Jurídico para Efetivação da Cidadania e Saúde – Avante Social, decorrente da Concorrência n. 01/2021, a contar do início da vigência desses contratos até o tempo presente. Como resultado, todas foram indistintamente incluídas como responsáveis e científicas para que apresentassem suas razões de defesa nos achados de auditoria n. 2.5 e 2.6, podendo levar à conclusão de que as quatro agentes públicas foram incumbidas de forma solidária para o exercício do *múnus* de fiscais pela integralidade dos serviços prestados via contratos administrativos em referência.

Acrescenta que é de suma importância delimitar a qual período as evidências e argumentos de defesa estarão adstritos. Assim sendo, considerando o período auditado e a vigência dos contratos, aduz que as evidências e argumentos de defesa no bojo do Contrato n. 33/2020 (SERMEP) se darão sobre o período de agosto/2020 (início da vigência do contrato) a março/2022 (marco final da auditoria), e as evidências e argumentos de defesa referentes ao Contrato n. 32/2021 (Avante Social) se darão sobre o período de dezembro/2021 (início da vigência do contrato) a março/2022 (marco final da auditoria).

Em seguida, considerando a segregação das atividades fiscalizatórias exercidas por cada uma das defendentes, menciona que cada uma exercia as suas atribuições de acordo com a sua posição dentro da estrutura organizacional da Diretoria de Saúde do consórcio. Aduz que,

sendo possibilitada a execução de múltiplos serviços de saúde no âmbito de um único contrato, competia a cada uma das fiscais exercer a referida atribuição em conformidade com o seu papel na estrutura organizacional da Diretoria de Saúde ICISMEP, representada abaixo:



Na sequência, menciona as atribuições das defendentes no âmbito dos referidos contratos.

Desse modo, conclui que os argumentos de defesa referentes à **Sra. Elenice Aparecida Costa** estarão limitados à demonstração de acompanhamento e fiscalização da prestação de serviços médicos referentes ao Contrato n. 33/2020 (SERMEP), nas unidades de saúde próprias do ICISMEP ou cedidas pelos municípios ao consórcio, bem como à dinâmica para que a gestão se efetivasse. No que se refere ao Contrato n. 32/2021 (Avante Social), à defendente era incumbido o acompanhamento e fiscalização dos serviços médicos demandados para a Avante Social desenvolvidos nas unidades próprias de saúde dos municípios consorciados.

Da mesma forma, conclui que os argumentos de defesa referentes à **Sra. Vanilda da Silva Maia** estarão limitados à demonstração de acompanhamento e fiscalização dos serviços demandados para a SERMEP no Contrato n. 33/2020, desenvolvidos nas unidades próprias de saúde dos municípios, bem como toda a dinâmica para que a gestão se efetivasse. Quanto ao Contrato n. 32/2021 (Avante Social), os argumentos de defesa estarão limitados à demonstração de acompanhamento e fiscalização da prestação de serviços médicos realizados nas unidades próprias dos municípios consorciados pela Avante Social, bem como toda a dinâmica para que a gestão se efetivasse.

Quanto à defendente **Miriam Freitas Nogueira Anastácio**, menciona ter a defendente, no âmbito do Contrato n. 32/2021 (Avante Social), assumido junto à Diretoria de Saúde atribuições de gestora dos serviços de gerenciamento de unidades próprias dos municípios consorciados. A ela competia gerir, em gestão associada, o serviço de gerenciamento de unidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria de Consórcios e Terceiro Setor – CACTS

própria de município consorciado contratante, de forma completa ou parcial, serviço este ainda incipiente no período auditado. Portanto os argumentos de defesa estarão limitados à demonstração de acompanhamento e fiscalização da prestação de serviços demandados à contratada Avante Social para materializar a gestão do serviço de gerenciamento de unidade própria de Município consorciado, bem como toda a dinâmica para que a gestão se efetivasse.

Com relação à defendente **Fernanda Oliveira dos Anjos**, informa que, após a exoneração da defendente Elenice Aparecida Costa, ocorrida em 31/03/2023 (Peça 98), ela foi designada fiscal dos Contratos Administrativos ns. 33/2020 e 32/2021 em 17/04/2023 (Peça 99), muito após o mês de março de 2022, final do período auditado. Desse modo, requer preliminarmente o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, com a consequente exclusão de seu nome como responsável.

Análise:

Os apontamentos dos itens 2.5 e 2.6 do Relatório de Auditoria se referem a contratações da SERMEP Serviços Médicos, por meio da Concorrência n. 01/2020, e da Avante Social, por meio da Concorrência n. 01/2021, relativas à prestação de serviços de atendimento médico e plantões médicos nas unidades de saúde dos municípios consorciados. Para isso, os municípios firmaram com a ICISMEP contratos de prestação de serviços com base no art. 18 do Decreto Federal n. 6.017/2007. Considerando o período auditado (janeiro de 2020 a março de 2022) e a vigência do Contrato n. 33/2020, celebrado entre a ICISMEP e a SERMEP, decorrente da Concorrência n. 01/2020, e do Contrato n. 32/2021, celebrado entre o consórcio e a Avante Social, decorrente da Concorrência n. 01/2021, verifica-se que, como menciona a defesa, o período a ser considerado referente a estes contratos é o período de agosto de 2020 (início da vigência do contrato) a março de 2022 (final da auditoria) para o Contrato n. 33/2020 (SERMEP), e o período de dezembro de 2021 (início da vigência do contrato) a março de 2022 (final da auditoria) para o Contrato n. 32/2021 (Avante Social).

Diante disso, observa-se na publicação de Peça 99 que a designação da defendente Fernanda Oliveira dos Anjos para atuar como fiscal dos Contratos ns. 33/2020 e 32/2021 ocorreu em 17/04/2023, após o período final abordado na auditoria. Desse modo, restou caracterizada a sua ilegitimidade passiva, como alega a defesa, razão pela qual se exclui como responsável pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria de Consórcios e Terceiro Setor – CACTS

apontamentos dos itens 2.5 e 2.6 do Relatório de Auditoria a defendente Fernanda Oliveira dos Anjos.

Quanto às demais defendentes, observa-se que elas foram formalmente designadas pelo consórcio como fiscais dos contratos analisados por meio das publicações de Peça 97 (Elenice Aparecida Costa – Contrato n. 33/2020) e Peça 100 (Elenice Aparecida Costa, Vanilda da Silva Maia e Miriam Freitas Nogueira Anastácio – Contrato n. 32/2021).

Portanto, segundo as publicações de nomeação/exoneração de Peças 97 a 100, esta Unidade Técnica considera como responsáveis pelos apontamentos dos itens 2.5 e 2.6 do Relatório de Auditoria, no período analisado e vigência dos contratos, juntamente com o Diretor Geral, a Sra. Elenice Aparecida Costa, a Sra. Vanilda da Silva Maia e a Sra. Miriam Freitas Nogueira Anastácio, conforme quadro abaixo:

Nome	Contrato	Designação
Elenice Aparecida Costa	Contrato n. 33/2020 (SERMEP)	Peça 97
	Contrato n. 32/2021 (Avante Social)	Peça 100
Vanilda da Silva Maia	Contrato n. 32/2021 (Avante Social)	Peça 100
Miriam Freitas Nogueira Anastácio	Contrato n. 32/2021 (Avante Social)	Peça 100

2.2 – Do mérito

2.2.1. Falhas na realização do controle e avaliação dos serviços médicos contratados

2.2.1.1 – Do apontamento técnico e do primeiro reexame

No item 2.5 do Relatório de Auditoria (Peça 67), foi apontado, em síntese, o que segue:

Diante das respostas aos Comunicados de Auditoria e da análise dos dossiês de pagamentos de despesas e relatórios de prestação de serviços médicos verificou-se que o efetivo controle da prestação de serviços médicos executados nas unidades dos municípios consorciados pelos contratados pela ICISMEP é realizado pelos próprios municípios e não pelo consórcio. São os municípios que elaboram e apresentam os Relatórios de Serviços Médicos, assinados pelos Secretários Municipais de Saúde, contendo os dados referentes à prestação dos serviços pelos profissionais.

O consórcio, além da gestão operacional do contrato, faz apenas a conferência de quantitativos e valores dos Relatórios de Serviços Médicos constantes dos dossiês de pagamentos de despesas, referendando os relatórios com os quantitativos de serviços e valores elaborados pelos municípios. Não foram trazidos documentos ou mesmos elementos que comprovem a atuação do

consórcio no efetivo controle das despesas referentes à prestação de serviços médicos por ele contratada e prestados no âmbito dos municípios, contrariando o inciso III do art. 58 da Lei Federal n. 8.666/93.

Não há evidenciação, nas respostas, de que o consórcio faça alguma checagem, verificação ou tenha alguma influência direta nos procedimentos realizados que culminaram na elaboração dos relatórios de serviços médicos supostamente prestados nas unidades dos municípios, registrados nos dossiês de pagamento. Não foi apresentada qualquer evidência de participação das empresas contratadas (Avante Social e SERMEP), que subcontratam a totalidade da prestação dos serviços, na elaboração, checagem ou verificação dos relatórios de serviços prestados por seus contratados nas unidades dos municípios.

Não foram também apresentados “Relatórios de Serviços” das empresas contratadas que demonstrassem as atividades realizadas, os indicadores de nível de serviço e as intercorrências técnicas relacionadas à execução dos serviços, e “Histórico de Gestão do Contrato” contendo registros formais de todas as ocorrências positivas e negativas da execução, documentação exigida nos itens 4.11.4 e 5.1.4 do Anexo I do edital da Concorrência Pública n. 01/2021 - Avante Social e nos itens 4.7.4 e 5.1.3 do Anexo I do edital da Concorrência Pública n. 01/2020 – SERMEP Serviços Médicos.

Os responsáveis apresentaram defesa analisada no item 2.5 do reexame de Peça 90.

Neste primeiro reexame, constam as alegações de defesa como segue:

A defesa alega que “se constituíram (...) em atos de controle os relatórios de prestação de serviços que compõem os dossiês de pagamento, bem como a fiscalização e gestão contratual, esta compreendida pelos atos de exame, verificação, controle, vistoria e inspeção, realizados ininterruptamente durante toda a vigência dos instrumentos contratuais, todos implementados pela equipe operacional constituída especialmente para esse fim, composta por empregados públicos do Consórcio ICISMEP, detentores de fé pública inerente ao exercício do seu trabalho, o que reveste os seus atos de legitimidade e veracidade.”

Destaca, complementarmente, que “após a visita in loco (2022) da equipe de Auditoria deste egrégio Tribunal de Contas e das observações preliminares lançadas sobre estes fluxos de controle/fiscalização, em reunião de alinhamento junto à Diretoria de Gestão em Saúde do Consórcio ICISMEP e sua equipe, convencionou-se em aprimorar os mecanismos de gestão dos respectivos serviços, de modo a possibilitar a fácil constatação das intercorrências vislumbradas e seus desdobramentos, inclusive com maior formalização destes atos, que até então, inobstante existentes, eram registrados em meios cotidianos de comunicação interpessoal, o que acabou por dificultar a visualização estruturada de todo o trabalho de monitoramento e gestão realizados pela equipe ICISMEP.”

Informa que o Instituto Avante Social encaminha ao Consórcio ICISMEP, mensalmente, relatório contendo o detalhamento da execução de serviços para o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Coordenadoria de Auditoria de Consórcios e Terceiro Setor – CACTS

Alega que “não se afigura como real a percepção de que a ICISMEP funciona “apenas como uma intermediadora” de serviços, porque isso não se constitui de fato e que todo o trabalho de gestão diária destes intrincados serviços de saúde e gerais, que demandam engenharia organizacional aprimorada e articulações organizacionais bem azeitadas, são efetivados por esta Instituição em favor de seus municípios consorciados, não sendo razoável se imaginar que a engenharia de rede de atenção entabulada de forma tão eficaz e que dia a dia atrai mais e mais gestores pela exemplar experiência exitosa, possa ser taxada de uma ação intermediadora de demandas.”

Aduz que “efetivamente a manutenção ininterrupta de oferta de atendimentos médicos ou gerais, com coberturas assistenciais sem solução de continuidade, chegando efetivamente aos nossos pequenos e distantes municípios não se resume em intermediação. Há uma densa engenharia gestacional por trás do funcionamento desta máquina e, se isto eventualmente não se encontrava devidamente formalizado de forma a ser prontamente enxergado pela equipe de Auditoria, os aperfeiçoamentos necessários foram e continuarão sendo providenciados com vistas à cabal e completa percepção e compreensão das atividades de gestão desencadeados diariamente pela ICISMEP no âmbito destes Contratos.”

Por fim, afirma que “mesmo com os vultuosos montantes econômicos envolvidos nestas prestações de serviços, a ICISMEP não detém passivos oriundos de ações judiciais/trabalhistas, o que demonstra que sua gestão e fiscalização destes Contratos encontram-se ativas, operantes e com resultados pragmáticos (ainda que no campo da formalização haja falhas, como apontado pela Auditoria – estas em processo de melhorias, repita-se)”.

A análise da Unidade Técnica sobre as alegações de defesa, **mantendo o apontamento**, foi realizada nos seguintes termos:

A defesa aborda atividades de fiscalização e gestão contratual implementados pela equipe operacional do consórcio, o que não deixou de ser citado no relatório de auditoria. No entanto, não apresenta justificativas e documentação capazes de contestar o apontamento de que i) o efetivo controle da prestação de serviços médicos executados nas unidades dos municípios consorciados pelos contratados pela ICISMEP é realizado pelos próprios municípios e não pelo consórcio; de que ii) são os municípios que elaboram e apresentam os Relatórios de Serviços Médicos contendo os dados referentes à prestação dos serviços, e que o consórcio faz apenas a conferência de quantitativos e valores dos Relatórios de Serviços Médicos constantes dos dossiês de pagamentos de despesas, referendando os relatórios com os quantitativos de serviços e valores elaborados pelos municípios. Não foram trazidos documentos ou mesmos elementos que comprovem a atuação do consórcio ou das empresas contratadas no efetivo controle das despesas referentes à prestação de serviços médicos prestados no âmbito dos municípios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Coordenadoria de Auditoria de Consórcios e Terceiro Setor – CACTS

De certa maneira confirma o apontamento ao afirmar que “até então, inobstante existentes, eram registrados em meios cotidianos de comunicação interpessoal”, sem, no entanto, anexar nenhum registro.

Ao afirmar que há uma densa engenharia gestacional em funcionamento, que se isto eventualmente não se encontrava devidamente formalizado de forma a ser prontamente enxergado pela equipe de Auditoria, e que os aperfeiçoamentos necessários foram e continuarão sendo providenciados com vistas à cabal e completa percepção e compreensão das atividades de gestão desencadeados diariamente pela ICISMEP no âmbito dos contratos, a defesa, sem anexar nenhum registro sobre o alegado, mais uma vez confirma o apontamento.

Após parecer do MPC considerando as fiscais dos contratos como responsáveis pelo achado (Peça 93), e determinação do relator para que elas apresentassem defesa (Peça 120), retornaram os autos para novo reexame sobre defesa de Peça 127 e manifestações das defendentes (Peças 125 e 128).

2.2.1.2 – Razões de defesa apresentadas

A defesa alega que “*as análises das áreas técnicas desse Tribunal foram limitadas aos documentos (Relatórios) que compõem o dossiê gerado pelo consórcio para fins de pagamento da empresa médica, contratada no bojo do instrumento que garante a execução material de serviços médicos (plantões). O documento revela, em suma, elementos para liquidação da despesa: a qualificação dos médicos, número de plantões realizados, o valor unitário e o resultado final, em termos financeiros*”.

Acrescenta que “*essa apuração é um fragmento (descrição sumária da prestação de serviços médicos para fins de liquidação da despesa) de um todo muito maior, que compreende inúmeras interlocuções com o prestador contratado, com o Município consorciado contratante, o estabelecimento de ações voltadas ao efetivo cumprimento das obrigações instituídas em contrato e uma rede interna, composta por pessoas responsáveis pela estratégia de negócio, tanto no aspecto ideário quanto no campo da sua materialização*”, e que “*a auditoria lançou uma “lupa” sobre um pequeno pedaço do todo, desprezando os demais elementos que o compõem*”. Menciona que o serviço em si encampa uma gama de obrigações/deveres/normas muito maior do que a simples disponibilização de mão de obra.

Aduz que “*o Consórcio tem buscado incessantemente trabalhar com esmero, em busca do primor de suas ações e principalmente no vislumbre do impacto positivo a ser alcançado nos municípios consorciados contratantes. É de total interesse da instituição inovar, sempre no*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria de Consórcios e Terceiro Setor – CACTS

encalço de melhores formas de implementação das demandas e cumprimento de suas obrigações contratuais e legais. Exemplo disso é a recente incorporação à Diretoria de Controle e Finanças do consórcio ICISMEP, do setor de Auditoria, que vem implementando ações de verificação de regularidade de modo a subsidiar a análise de riscos e avaliar a eficiência e conformidade da gestão de serviços ofertada aos municípios consorciados”.

Menciona que “o consórcio ICISMEP tem buscado instrumentalizar em estudos empíricos e análises concretas a vantajosidade da sua modelagem; para tanto, estabeleceu parceria com o Instituto de Planejamento e Gestão de Cidades – IPGC, uma importante organização que tem se destacado no cenário nacional e conta com o respeito e reconhecimento geral, para estudar a fundo o cenário de atuação do Consórcio junto aos municípios consorciados”.

Por fim, alega que “são os municípios, dentro da estrutura orgânica do SUS que detém o controle, poder regulatório e fiscalização dos serviços, sendo que apenas a **EXECUÇÃO MATERIAL dos mesmos é instrumentalizada** através da empresa contratada pelo Consórcio mediante a deflagração de procedimento licitatório regular. Assim, o que o **Município consorciado contratante confere é o ateste sobre a execução**, o que não poderia ser diferente, afinal é o mesmo que se constitui em receptor do serviço” (GN).

2.2.1.3 – Análise das razões de defesa

Como no primeiro reexame, as alegações da defesa se limitam a demonstrar, em síntese, que as atividades executadas pelo consórcio referentes à contratação da prestação de serviços médicos abrangem um todo muito maior, compreendendo inúmeras interlocuções com o prestador contratado e com os municípios consorciados, estabelecendo ações voltadas ao efetivo cumprimento de suas obrigações contratuais por meio de uma rede interna composta por pessoas responsáveis pela estratégia de negócio, tanto no aspecto ideário quanto no campo da sua materialização, não se limitando ao apontamento do Relatório de Auditoria, adstrito à “*descrição sumária da prestação de serviços médicos para fins de liquidação da despesa*”.

No entanto, igualmente não foram apresentadas justificativas e documentação que comprovem a atuação do consórcio no efetivo controle das despesas referentes à prestação de serviços médicos nas unidades dos municípios, controle este que tem como um de seus



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria de Consórcios e Terceiro Setor – CACTS

fundamentos exatamente a comprovação da prestação de serviços médicos para fins de liquidação da despesa.

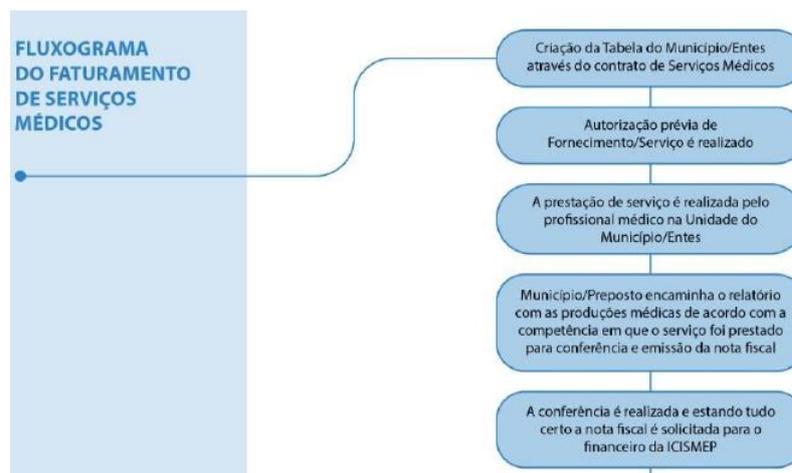
Ao contrário, a defesa, ao argumentar contra o apontamento do Relatório de Auditoria de que o controle efetivo da prestação de serviços pelos médicos contratados nas unidades de saúde dos municípios é realizado pelos municípios, e não pelas empresas contratadas pelo consórcio ou mesmo pelo próprio consórcio, afirma que *“são os municípios, dentro da estrutura orgânica do SUS que detém o controle, poder regulatório e fiscalização dos serviços, sendo que apenas a execução material dos mesmos é instrumentalizada através da empresa contratada pelo Consórcio mediante a deflagração de procedimento licitatório regular. Assim, o que o Município consorciado contratante confere é o ateste sobre a execução, o que não poderia ser diferente, afinal é o mesmo que se constitui em receptor do serviço”* (GN), confirmando o apontamento.

As manifestações das defendentes Elenice Aparecida Costa (Peça 125), Vanilda da Silva Maia (Peça 128) e Miriam Freitas Nogueira Anastácio (Peça 126) também não trazem evidências de realização do controle efetivo da prestação de serviços executados pelos médicos prestadores nas unidades de saúde dos municípios. Tanto as atribuições constantes da “Descrição das Atividades” quanto a relação das “Atividades Realizadas” constante das manifestações das defendentes, demonstram que sua atuação, em alinhamento com o quadro da Diretoria de Gestão em Saúde acima referido, que traz como suas atribuições a “Gestão Operacional de Unidades” (Elenice), a “Gestão de Serviços Médicos” (Vanilda) e a “Gestão Compartilhada em Unidades” (Miriam), se referem a funções de gestão, coordenação, supervisão, operacionalização da prestação de serviços, não caracterizando a fiscalização efetiva da execução contratual por parte do consórcio.

Confirmando o que vai acima, tomando como exemplo o caso da defendente Vanilda da Silva Maia, a defesa informa que a ela *“competia gerir e fiscalizar as ações de disponibilização de profissionais médicos para a atuação nas unidades de saúde dos municípios consorciados (serviços/atendimentos/procedimentos médicos), através do gerenciamento de escala, monitoramento dos profissionais, interlocução/acompanhamento junto aos Municípios consorciados contratantes e acompanhamento/fiscalização das diretrizes contratuais contidas no referido instrumento 33/2020, que viabilizam a execução material dos serviços”* (GN), não fazendo referência sobre sua atuação no efetivo controle da prestação dos serviços.

O “Fluxo de Pagamento” apresentado na manifestação da Sra. Vanilda da Silva Maia, fl. 04 da Peça 128, trecho reproduzido abaixo, estabelece o seguinte encadeamento:

- “**A prestação de serviço é realizada** pelo profissional médico na Unidade do Município/Entes”
- “**Município/Preposto encaminha o relatório com as produções médicas** de acordo com a competência em que o serviço foi prestado **para conferência e emissão da nota fiscal**”
- “**A conferência é realizada** e estando tudo certo a nota fiscal é solicitada para o financeiro da ICISMEP”



Observa-se que, realizada a prestação de serviço pelo profissional médico na unidade do município, este encaminha para o consórcio o relatório com as produções médicas, que apenas **faz a sua conferência** e, estando tudo certo, solicita a emissão da nota fiscal, mais uma vez confirmando o apontamento.

Assim, de todo o exposto, evidencia-se que os elementos trazidos pela defesa não foram capazes de demonstrar que o consórcio realiza o efetivo controle e avaliação dos serviços médicos por ele contratados. Desse modo, mantém-se o apontamento do relatório inicial de auditoria.

2.2.2 – Não foi obedecida a vedação de participação direta ou indireta de servidor municipal na execução do serviço licitado

2.2.2.1 – Do apontamento técnico e do primeiro reexame

No item 2.6 do Relatório de Auditoria (Peça 67), foi apontado, em síntese, o que segue:

No período auditado, a ICISMEP realizou a contratação da SERMEP Serviços Médicos por meio do Processo Licitatório n. 69/2020 - Concorrência Pública n. 01/2020, e da Avante Social por meio do Processo Licitatório n. 75/2021 - Concorrência Pública n. 01/2021, para a prestação de serviços especializados em saúde humana. Parte relevante dessas contratações se referem a prestação de serviços de atendimento médico e plantões médicos nas unidades de saúde dos municípios consorciados, os quais firmaram com a ICISMEP contratos administrativos para a prestação desses serviços com base no art. 18 do Decreto Federal n. 6.017/2007 (ver item 2.1).

Os serviços médicos contratados pela ICISMEP para atendimento da demanda dos municípios consorciados não são prestados diretamente por ela, que subcontrata a prestação dos serviços por meio dos procedimentos licitatórios acima citados (ver item 2.3). Por sua vez, as empresas contratadas pelo consórcio também não prestam os serviços diretamente, mas subcontratam médicos constituídos como pessoas jurídicas para prestar os serviços nos municípios.

Nos termos do inciso III do art. 9º da Lei Federal n. 8.666/1993, “*não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários*”, “*servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação*”.

Disposições neste mesmo sentido foram estabelecidas no Item 6.2.9 do edital da Concorrência n. 01/2020, fls. 241 da Peça 45, e no Item 6.2.8 do edital da Concorrência n. 01/2021, fls. 545 da Peça 48.

Importante ressaltar que, de acordo com §1º do art. 6º da Lei Federal n. 11.107/2005, o consórcio integra a administração indireta dos entes consorciados, devendo observar as normas de direito público no que concerne à realização de licitação e à celebração de contratos, segundo § 2º do art. 6º da mesma lei.

No entanto, em cruzamento de dados do Cadastro de Agentes Públicos do Estado de Minas Gerais – CAPMG e das relações de médicos constituídos por pessoas jurídicas (PJ's) subcontratados pela licitante vencedora da Concorrência n. 01/2020, SERMEP Serviços Médicos, e pela licitante vencedora da Concorrência n. 01/2021, Avante Social, fornecidas pela ICISMEP (Peça 20), ficou evidenciado que 354 médicos contratados para prestação de serviços de atendimento médico e plantões médicos nas unidades de saúde dos municípios são servidores de municípios consorciados, conforme Análise de Agentes Públicos dos Municípios Consorciados (Peça 38), realizada com auxílio do CAPMG, em contrariedade ao disposto no inciso III do art. 9º da Lei Federal n. 8.666/93 c/c Item 6.2.9 do edital da Concorrência n. 01/2020 e no Item 6.2.8 do edital da Concorrência n. 01/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria de Consórcios e Terceiro Setor – CACTS

Os responsáveis apresentaram defesa analisada no item 2.6 do reexame de Peça 90.

Neste primeiro reexame, constam as alegações de defesa como segue:

Mais uma vez, importante se faz interpretar a norma à luz das técnicas de hermenêutica jurídica. Assim, a priori, da leitura “seca” do art. 9º, III, da Lei Federal nº 8.666/93, poder-se-ia convalidar o entendimento dos respeitáveis Auditores.

Contudo, deve-se, considerando todo o contexto/modelagem de execução de serviços no âmbito do Consórcio ICISMEP, questionar se o médico, servidor público, possui poder de decisão e informações privilegiadas que possam interferir, de alguma forma, na execução dos serviços ou impactar negativamente na lisura do procedimento, visto que este é o objetivo da proteção da norma em questão.

O próprio texto constitucional (art. 37, V, CR/88) impõe apenas às atribuições de chefia, direção e assessoramento ao servidor para fins de caracterização das funções de confiança do agente público.

Ademais, referida norma (art. 9º, III, da Lei Federal 8.666/93), proíbe a participação do servidor na contratualização junto ao órgão contratante ao qual é vinculado e não a toda esfera municipal, estadual ou federal.

Soma-se à argumentação supra que não há qualquer indício de influência entre licitante e o médico, este, repisa-se, PARTE do todo. Não há, também, no Relatório de Auditoria, qualquer elemento de constatação cabal de que o médico servidor público no Município X, atue como pessoa jurídica também no Município X.

Em sendo assim, conclui-se que o apontamento é especulativo, no sentido positivo de se matriciar riscos possíveis, visto que não há caracterização material da irregularidade, bem como que fora constituído mediante análise pura da norma, o que macula a interpretação empregada.

Entretanto, devemos destacar que quanto à controle de carga horária e compatibilidade de horários, compete exclusivamente ao ente onde o médico eventualmente seja servidor tal aferição; isso porque pela relação jurídica empresarial estabelecida na modelagem contratual, o profissional não está sujeito a controle de ponto propriamente.

No que diz respeito aos riscos de acumulação de cargo ou emprego público, tal inexistente, pois não há relação laboral entre o prestador e a Administração, sendo inviável tal caracterização. Acerca da possibilidade de recebimento de remuneração acima dos limites legais, deve-se distinguir as receitas oriundas de atividade privada da remuneração recebida dos cofres públicos; aquela livre, esta limitada pelos dispositivos legais, mas ambas não computáveis conjuntamente para os fins do risco levantado pela Auditoria.

A análise da Unidade Técnica sobre as alegações de defesa, **mantendo o apontamento**, foi realizada nos seguintes termos:

A defesa alega não ser adequada a leitura “seca” do artigo da lei e questiona se o médico, servidor público, possui poder de decisão e informações privilegiadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Coordenadoria de Auditoria de Consórcios e Terceiro Setor – CACTS

que possam interferir, de alguma forma, na execução dos serviços ou impactar negativamente na lisura do procedimento. No entanto, consideram-se claras as disposições do inciso III do art. 9º da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos itens 6.2.9 do edital da Concorrência n. 01/2020, fls. 241 da Peça 45, e 6.2.8 do edital da Concorrência n. 01/2021, no sentido de que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, **servidor** ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Uma vez constatada a referida vedação, considerada suficiente pela equipe de auditoria nos termos das normas citadas, ratifica-se o apontamento.

Quanto a alegação de que não há qualquer elemento de constatação cabal de que o médico servidor público atue como pessoa jurídica no mesmo município, bem como de ser especulativo o apontamento, reafirma-se a constatação clara, realizada com base na relações de médicos (PJ's) subcontratados pela SERMEP Serviços Médicos, e pela Avante Social, Peça 20, em cruzamento com dados do Cadastro de Agentes Públicos do Estado de Minas Gerais – CAPMG, conforme Peça 38 - Análise de Agentes Públicos dos Municípios Consorciados, de que 354 médicos contratados para prestação de serviços de atendimento médico e plantões médicos nas unidades de saúde dos municípios são servidores de municípios consorciados.

Para evidenciar que o médico servidor público atua como pessoa jurídica no mesmo município, destaca-se abaixo amostra de 14 médicos de 5 municípios, no qual consta o período que esses médicos eram vinculados aos municípios (contratados, exercendo função pública ou efetivos) e determinado período em que prestaram serviços para os mesmos municípios, por meio de empresas contratadas pela ICISMEP, comprovando, assim, que servidores municipais participaram diretamente na execução do serviço licitado.

Quadro de médicos contratados pelos municípios e que prestam serviços para os mesmos municípios enquanto contratados por meio da ICISMEP, pg. 53 da Peça 90

Por fim, importante observar que esta afirmação da defesa evidencia que, como abordado no item 2.5 do Relatório de Auditoria e deste reexame, o consórcio não tem controles efetivos da prestação de serviços médicos executados nas unidades dos municípios consorciados pelas empresas por ele contratadas. Isso também fica claro ao se afirmar que compete exclusivamente ao ente onde o médico eventualmente seja servidor a aferição e o controle de carga horária e compatibilidade de horários.

Após parecer do MPC considerando as fiscais dos contratos como responsáveis pelo achado (Peça 93) e determinação do relator para que elas apresentassem defesa (Peça 120), retornaram os autos para novo reexame sobre defesa de Peça 127 e manifestações das defendentes (Peças 125 e 128).



2.2.2.2 – Razões de defesa apresentadas

Após fazer considerações sobre o parecer do MPC sobre o modelo de contratação adotado pela ICISMEP, a defesa alega que parece haver uma sistêmica incompreensão das realidades municipais e da solução encontrada nos consórcios públicos, que se constituem em ferramentas constitucionais exatamente na tentativa de se permitir novos instrumentos de gestão.

Em seguida, em resposta ao questionamento do modelo adotado, informa que a ICISMEP tem buscado instrumentalizar em estudos empíricos e análises concretas a vantajosidade da modelagem. Cita novamente parceria realizada com o Instituto de Planejamento e Gestão de Cidades – IPGC para estudar a fundo o cenário de sua atuação junto aos municípios consorciados, e reproduz relatório elaborado pelo instituto. Destaca ponto do relatório sobre a vantajosidade do modelo adotado, aduzindo que a visão de que a modelagem cria cadeias administrativas que oneram ou de alto custo não se apresenta no plano fático, mas apenas emoldura uma visão limitada, desprovida de dados concretos e dissociada da realidade de contratação destes serviços isoladamente.

Ainda sobre o parecer do MPC referente ao comprometimento do controle do expediente dos profissionais com dois vínculos empregatícios com o município, alega que é infundado o argumento do MPC em seu parecer. Sobre o quadro de médicos contratados pelos municípios que prestavam serviços para os mesmos municípios como contratados por meio da ICISMEP, incluído no reexame de Peça 90, alega que é colhida dos profissionais médicos as seguintes informações: (i) declaração de existência, ou não, de vínculo com a administração pública, (ii) a indicação formal da disponibilidade de carga horária e (iii) declaração de existência, ou não, de vínculo de parentesco com servidores públicos.

Assim, alega que há cumprimento das observâncias legais dentro do escopo do que compete à ICISMEP e à instituição contratada, sendo indevido estender a eles a obrigação de conferência de carga horária, uma vez que, “não há este elemento na relação estabelecida nesta modelagem, sendo de exclusiva verificação do órgão onde o profissional eventualmente mantém algum tipo de vínculo profissional”. Aduz que “é materialmente inviável a verificação de cumprimento de eventual carga horária pelo profissional, uma vez que este elemento (carga horária) é inexistente na prestação de serviços efetivada através do contrato estabelecido entre o município e a ICISMEP, no qual os médicos são contratados enquanto prestadores de serviços sem vínculo funcional”, afirmando que os médicos não pertencem aos quadros das empresas que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria de Consórcios e Terceiro Setor – CACTS

participam das licitações, não havendo vínculo empregatício, visto se organizarem enquanto pessoas jurídicas, restando inexistente sua hipossuficiência em relação ao contratante.

Sobre a norma do art. 9^a, III, da Lei Federal 8.666/93, alega que sua finalidade é impedir que o sujeito se beneficie da posição que ocupa na Administração Pública para obter informações privilegiadas que favoreça, direcione ou estabeleça vantagens indevidas oriundas da relação servidor médico-empresa licitante, o que de certo macularia a lisura do procedimento licitatório. Assim, a vedação não é automática, mas relativa. Argumenta que, se princípios como isonomia, moralidade ou impessoalidade estão sendo vilipendiados, só o caso concreto dirá, e não há no processo em referência qualquer elemento probante.

Acrescenta que não existem sequer vestígios que nos levem a pensar que o médico envolvido na execução dos serviços via ICISMEP (PJ vinculado à empresa contratada) seja médico servidor público com poder de decisão e informações privilegiadas que possam interferir, de alguma forma, na execução dos serviços ou impactar negativamente na lisura do procedimento, visto que esta é a finalidade da norma em questão. Aduz que a norma proíbe a participação do servidor na contratualização junto ao órgão contratante ao qual seja vinculado, e não a toda esfera municipal, estadual ou federal, e que o consórcio representa uma expressiva multiplicidade de municípios consorciados distribuídos em uma representativa extensão territorial, o que contribui para afastar qualquer argumento voltado à inobservância da normativa em comento.

Acerca da possibilidade de recebimento de remuneração acima dos limites legais, alega que *“deve-se distinguir as receitas oriundas de atividade privada da remuneração recebida dos cofres públicos; aquela livre, esta limitada pelos dispositivos legais, mas ambas não computáveis conjuntamente para os fins do risco levantado pela Auditoria”*.

Quanto ao controle de carga horária e compatibilidade de horários, alega que compete exclusivamente ao ente onde o médico eventualmente seja servidor tal aferição, uma vez que, pela relação jurídica empresarial estabelecida na modelagem contratual, o profissional não está sujeito a controle de ponto propriamente.

Alega que inexistente o risco de acumulação de cargo ou emprego público, pois não há relação laboral entre o prestador e a Administração.

Por fim, alega que o apontamento é argumento especulativo, no sentido positivo de matricular riscos possíveis, uma vez que não há caracterização material da irregularidade.



2.2.2.3 – Análise das razões da defesa

Inicialmente, cumpre observar que em nenhum momento a equipe de auditoria argumenta contra a importância ou os benefícios da figura dos consórcios públicos, muito menos do consórcio público na área da saúde. Não obstante, a atuação desses consórcios tem que obedecer aos marcos legais instituídos e a toda a legislação pertinente.

Com relação ao estudo colacionado pela defesa com o intuito de sustentar a vantajosidade do modelo de contratação adotado pelo ICISMEP (fls. 17 a 21, peça 127), observa-se que ele expõe, em síntese, que municípios menores têm um gasto *per capita* com saúde maior que municípios maiores, e que os municípios que participam do ICISMEP têm, em sua maioria, um gasto *per capita* com saúde menor do que os demais municípios do país. Para isso, o estudo considerou o valor das despesas pagas pelos municípios na função “Saúde” dividido pela respectiva população, obtendo o gasto *per capita*.

Vale ressaltar que, apenas com os dados utilizados no estudo, não é possível inferir que há vantajosidade no modelo de contratação adotado pela ICISMEP. Isso porque a despesa *per capita* não traz, em si, informação sobre a eficiência do gasto. Dois municípios com a mesma população podem, por inúmeros motivos, destinar valores diferentes para a saúde (respeitado o mínimo constitucional), gerando valores *per capita* distintos. Isso, por si só, não permite inferir que o município que gastou menos teve um gasto mais eficiente do que o município que gastou mais.

Quanto ao estudo de caso do município de Formiga, citada pela defesa às fls. 20 e 21 da Peça 127, que entrou para a ICISMEP em 2020, tem-se duas ponderações a serem feitas: a primeira é que 2020 e 2021 são os anos centrais da pandemia da Covid-19. Dessa forma, qualquer estudo em qualquer área, sobretudo na área da saúde, deve considerar esse fato para qualquer relação ou conclusão a ser feita. A segunda ponderação é que a queda da mortalidade infantil no município de Formiga ocorreu em 2019 (7,43), com 14.135,42 horas ambulatoriais, anterior, portanto, à sua entrada no consórcio. No exercício de 2020 a mortalidade infantil cresceu para 10,26, mesmo com um aumento de horas ambulatoriais para 15.450,67 horas. De todo modo, não são dados conclusivos em termos estatísticos, tanto pelo sumaríssimo número de variáveis como pelo contexto do período pandêmico.

Na sequência, após fazer considerações sobre a análise do achado 2.6 do Relatório de Auditoria realizada pela equipe de auditoria e pelo MPC, a defesa informa que há o cumprimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria de Consórcios e Terceiro Setor – CACTS

das observâncias legais dentro do que compete à ICISMEP e à instituição prestadora do serviço contratada pelo consórcio, uma vez que é colhida dos profissionais médicos declaração de existência ou não de vínculo com a administração pública, a indicação da disponibilidade de carga horária e declaração de existência de vínculo de parentesco com servidores públicos. No entanto, não anexa nenhuma documentação comprovando tais declarações.

A defesa ainda expõe o entendimento de que seria indevido estender ao consórcio e aos prestadores de serviços por ele contratados a obrigação de conferência de carga horária, uma vez que o elemento carga horária é inexistente na prestação de serviços efetivada por meio do contrato estabelecido entre o município e a ICISMEP, no qual os médicos são contratados como prestadores de serviços sem vínculo funcional, e também não pertencem aos quadros das empresas contratadas. Com relação a tal alegação, esta Unidade Técnica considera que a carga horária dos profissionais médicos e a sua adequação aos desígnios de sua contratação são elementos fundamentais de controle da efetiva prestação de serviço por parte dos médicos contratados, entendendo que este controle, em conjunto com aqueles a que se refere o item 2.5 do Relatório de Auditoria, deve ser realizado pelo consórcio.

Ao final, quanto à norma do art. 9^a, III, da Lei Federal 8.666/93, a defesa apresenta argumentos alinhados com aqueles já apresentados na manifestação de defesa anterior e, por fim, repete argumentos referentes aos potenciais riscos apontados. Como argumentado no primeiro reexame, esta Unidade Técnica considera claras as disposições do inciso III do art. 9^o da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos itens 6.2.9 do edital da Concorrência n. 01/2020, fls. 241 da Peça 45, e 6.2.8 do edital da Concorrência n. 01/2021, no sentido de que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, **servidor** ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Dessa forma, em sentido contrário ao que alega a defesa (fls. 23 e 24, peça 127), considera-se que a aplicação da regra, bem como a verificação de sua transgressão, independe de demonstração de que o risco que o legislador queria evitar tenha se materializado. Caso contrário, flexibilizar-se-iam todas as regras do ordenamento jurídico cujo objetivo fosse evitar situação de risco a bem jurídico. Isso, porque seria lícito ao aplicador da regra simplesmente deixar de aplicá-la sob a ponderação de que, no seu entender, o risco protegido por elas não iria de fato acontecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria de Consórcios e Terceiro Setor – CACTS

De todo o exposto, verifica-se que os argumentos trazidos pela defesa não têm o condão de desconstituir a irregularidade apontada no relatório de auditoria. Por essa razão, mantém-se o apontamento.

3 – CONCLUSÃO

Após análise das razões de defesa apresentadas, preliminarmente esta Unidade Técnica desconsidera a defendente Fernanda Oliveira dos Anjos como responsável pelos apontamentos referentes aos itens 2.5 e 2.6 do Relatório de Auditoria.

Por outro lado, considera responsáveis pelos achados dos itens 2.5 e 2.6 do Relatório de Auditoria, no período analisado e vigência dos contratos, juntamente com o Diretor Geral, as Sras. Elenice Aparecida Costa, Vanilda da Silva Maia e Miriam Freitas Nogueira Anastácio.

No mérito, ratificam-se os apontamentos constantes dos itens 2.5 e 2.6 do Relatório de Auditoria a seguir:

- Falhas na realização do controle e avaliação dos serviços médicos contratados;
- Não foi obedecida a vedação de participação direta ou indireta de servidor municipal na execução do serviço licitado.

Fica alterado o quadro de responsáveis referente ao item 2.5 do Relatório de Auditoria (item 2.5.7 – Responsáveis), que passa a ser o que segue:

Qualificação	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Eustáquio da Abadia Amaral Diretor Geral da ICISMEP no período de janeiro de 2020 até a data da auditoria, ordenador de despesas por delegação nos termos da Res. n. 88/2019 e Res. n. 07/2021, e signatário dos contratos e termos aditivos	- Permitir que o efetivo controle da prestação de serviços médicos executados nas unidades dos municípios consorciados pelos contratados pela ICISMEP fosse realizado pelos próprios municípios e não pelo consórcio; - Deixar de exigir documentos de controle exigidos nos editais das Conc. n. 01/2020 e Conc. n. 01/2021	A prática constatada resultou no descumprimento das normas editalícias e legais	Era possível esperar que o agente público tivesse conhecimento das disposições dos editais de concorrência e da Lei Federal n. 8.666/93



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Coordenadoria de Auditoria de Consórcios e Terceiro Setor – CACTS

<p>Elenice Aparecida Costa Fiscal do Contrato n. 33/2020 (SERMEP – Publicação de Peça 97) e do Contrato n. 32/2021 (Avante Social – Publicação de Peça 100)</p>	<p>- Deixar de realizar o efetivo controle da prestação de serviços médicos executados nas unidades dos municípios consorciados pelos contratados pela ICISMEP; - Deixar de exigir documentos de controle exigidos nos editais das Conc. n. 01/2020 e Conc. n. 01/2021</p>		
<p>Vanilda da Silva Maia Fiscal do Contrato n. 32/2021 (Avante Social – Publicação de Peça 100)</p>	<p>- Deixar de realizar o efetivo controle da prestação de serviços médicos executados nas unidades dos municípios consorciados pelos contratados pela ICISMEP;</p>		
<p>Miriam Freitas Nogueira Anastácio Fiscal do Contrato n. 32/2021 (Avante Social – Publicação de Peça 100)</p>	<p>- Deixar de exigir documentos de controle exigidos no edital da Conc. n. 01/2021</p>		

Fica igualmente alterado o quadro de responsáveis referente ao item 2.6 do Relatório de Auditoria (item 2.6.7 – Responsáveis), que passa a ser o que segue:

Qualificação	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
<p>Eustáquio da Abadia Amaral Diretor Geral da ICISMEP no período de janeiro de 2020 até a data da auditoria, ordenador de despesas por delegação nos termos da Res. n. 88/2019 e Res. n. 07/2021, e signatário dos contratos e termos aditivos</p>	<p>- Permitir o descumprimento da vedação de participação, direta ou indireta, de servidores municipais na execução dos serviços de atendimento médico e plantões médicos nas unidades de saúde dos municípios consorciados</p>	<p>A prática constatada resultou na contratação de prestador de serviços em unidades de saúde dos municípios em desacordo com a legislação</p>	<p>Era possível esperar que o agente público tivesse conhecimento das disposições dos editais de concorrência e da Lei Federal n. 8.666/93</p>
<p>Elenice Aparecida Costa Fiscal do Contrato n. 33/2020 (SERMEP – Publicação de Peça 97) e do Contrato n. 32/2021 (Avante Social – Publicação de Peça 100)</p>			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria de Consórcios e Terceiro Setor – CACTS

Vanilda da Silva Maia Fiscal do Contrato n. 32/2021 (Avante Social – Publicação de Peça 100)			
Miriam Freitas Nogueira Anastácio Fiscal do Contrato n. 32/2021 (Avante Social – Publicação de Peça 100)			

À consideração superior.

Coordenadoria de Auditoria de Consórcios e Terceiro Setor, em 28/06/2024.

Márcio Luiz Viana Sant'Anna
Analista de Controle Externo
TC 1.777-6

Paulo Roberto Ferrão
Analista de Controle Externo
TC 1.778-4